PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000524-06.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA Advogado (s): I ACORDÃO EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 33, CAPUT C/C ART. 40, INCISO V, DA LEI DE DROGAS. TESE DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS E REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. REJEICÃO. DECISÃO OBJURGADA QUE DELINEOU ELEMENTOS CONCRETOS E APTOS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE. PERICULUM LIBERTATIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS. MODUS OPERANDI. PERIGOSIDADE EVIDENCIADA NA CONDUTA DO PACIENTE. PRISÃO QUE SE JUSTIFICA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU FORAGIDO. MOTIVACÃO DO DECRETO PRISIONAL IDÔNEA E INSINDICÁVEL NOS ESTREITOS LIMITES DO HABEAS CORPUS. MEDIDA EXTREMA ADEQUADA E PROPORCIONAL AO CASO CONCRETO, DENTRO DOS LIMITES LEGAIS DOS ARTIGOS 282 E 312, AMBOS DO CPP, COM O OBJETIVO DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. INADEOUAÇÃO E INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES MENOS RIGOROSAS. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8000524-06.2024.8.05.0000, sendo Impetrante pelo Bel. 465.329) em favor de , apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.º Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e DENEGAR a Ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto da Relatora. Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 6 de Fevereiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000524-06.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA Advogado (s): I RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus liberatório, com pedido liminar, impetrado pelo Bel. (OAB/SP 465.329) em favor de , apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da 1.º Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista/BA, contra os atos impetrados no bojo do IP n.º 8012184-82.2023.8.05.0274 (Id. 56069181). Relata o Impetrante, em breve síntese, que o Paciente encontra-se custodiado desde o dai 10.12.2023, acusado da prática do delito tipificado no art. 33, c/c art. 40, inciso V, ambos da lei n.º 11.343/06, tendo sua prisão preventiva sido decretada por meio de decisão carente de fundamentação idônea e da indicação dos requisitos descritos no art. 321 do CPP. Aponta, no mais, a possibilidade concreta de substituição da prisão preventiva do Paciente por medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do CPP, frisando, no ponto, a favorabilidade das condições pessoais do Increpado, que é primário, tem bons antecedentes, emprego lícito e residência fixa no distrito da culpa. Nesses termos, pleiteia a concessão, em caráter liminar, da Ordem de Habeas Corpus, e, ao final, a confirmação do pleito em julgamento definitivo, para que a prisão do Paciente seja relaxada ou substituída por medida cautelar menos gravosa. Instrui o petitório com documentos. O writ foi distribuído por sorteio a esta Relatora (Id. 56074051), restando a liminar indeferida (Id. 56136812). A Autoridade Impetrada encaminhou as informações requisitadas (Id. 56227052). Instado a se manifestar, a Exma. Procuradora , manifestou-se pelo conhecimento e

denegação do Habeas Corpus. É o relatório. Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000524-06.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA Advogado (s): I VOTO No caso em espegue, o fundamento do Writ assenta-se, em suma, tese de fundamentação inidônea para decretação da custódia preventiva do Paciente e de falta dos requisitos descritos no art. 312 do CPP para a imposição da custódia objurgada. Sua pretensão, todavia, não merece prosperar. Conforme relatado, dessume-se dos autos que o Paciente é acusado da prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, c/c 40, inciso V, ambos da Lei de Drogas, tendo sido abordado por prepostos da Polícia Rodoviária Federal, conduzindo o veículo "M. Bens, Placas API8C81/CE", oportunidade em que foi encontrado "36.300 quilogramas do entorpecente conhecido como 'cocaína' e 960 quilogramas do entorpecente conhecido como 'maconha'." Nesse segmento, procedendo ao exame do comando decisório questionado (Id. 56069185), verifica-se que a imposição da custódia cautelar do Paciente se operou de forma motivada, com menção a fatores que se revelam aptos a justificar a decretação da medida ante à sua concretude. Confira-se o seguinte excerto: "Inicialmente é necessário verificar a presenca do fumus comissi delict, consoante disposto na parte final do art. 312 do CPP. Conforme noticiado na representação, o investigado foi abordado por prepostos da Polícia Rodoviária Federal, por ocasião de operação de rotina, no posto policial situado na BR 116, KM 830, quando conduzia o caminhão Mercedes Benz, placas API8C8, em cuja carroceira foram localizadas 1171 (hum mil cento e setenta e um) tabletes contendo maconha, totalizando 960 (novecentos e sessenta) quilos e 34 (trinta e quatro) tabletes contendo cocaína, totalizando 36,3 (trinta e seis quilos e trezentos) gramas. Ocorre que o investigado se evadiu do posto policial durante a abordagem, não mais sendo localizado pelos policiais, apesar das buscas efetuadas. Assim, restam presentes os indícios de autoria e materialidade, conforme indicado no pedido de representação. De se ver que o fato é relativamente recente, vez que o ilícito foi praticado na data de 09 de agosto de 2023. Atendido, portanto, o princípio da atualidade. Quanto a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, tal possibilidade resta improvável em razão da fuga do investigado do distrito da culpa (periculum libertatis). Lado outro, a quantidade de entorpecentes apreendidas no caminhão conduzido pelo investigado traduz a gravidade em concreto da conduta ilícita praticada, sendo necessário salvaquardar a ordem pública. (...) Ademais, o indiciado é foragido do distrito da culpa, posto que se evadiu do local logo após ser abordado. Tal fato, por si só, é o bastante para a decretação da prisão preventiva como forma de assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP Ante o exposto, diante da fundamentação acima esboçada, e preenchidos os requisitos do art. 312, decreto e prisão preventiva do investigado , CPF nº 278.605.077-49". Contudo, em análise da documentação carreada aos autos, bem como dos informes judiciais prestados pela apontada autoridade coatora, nota-se que os pleitos não devem ser acolhidos, pois não há indícios de ilegalidade da prisão em flagrante, além de estarem presentes fundamentos suficientes para lastrear a prisão preventiva. Constata-se, dessa forma, que o panorama fático-jurídico delineado no Decreto Prisional respalda a invocação judicial à gravidade concreta do delito apurado e a periculosidade social do Paciente, aspectos que, a seu turno, tornam

justificada a decretação da preventiva para fins de garantia da ordem pública, máxime quando se extrai dos autos a voluntária permanência do Increpado na condição de foragido por lapso temporal deveras significativo. Trata-se, aqui, de aspectos que sugerem a gravidade em concreto do episódio criminoso sob apuração e a aparente periculosidade do indivíduo nele envolvido, de modo que se afigura legítima a invocação judicial ao imperativo de resquardo da ordem pública. Vale conferir, no mesmo sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido à vista de situação concreta semelhante ao caso dos autos: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO OUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE INVIÁVEL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REQUISITOS DA CUSTÓDIA PRESENTES. PERICULOSIDADE DO ACUSADO DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI DO DELITO. TEMOR DAS TESTEMUNHAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. TESE DE EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. [...] 3. O decreto prisional apresenta fundamentação idônea, pois fundou a necessidade da custódia na gravidade concreta do crime, apta a demonstrar a periculosidade do Paciente que, junto com dois corréus, todos temidos milicianos, na condução do veículo utilizado no crime, participou do assassinato da vítima, alvejado diversas vezes sem chance de defesa, porque teria se relacionado amorosamente com a namorada de outro acusado. 4. Além disso, verifica-se que igualmente foi ressaltada a imprescindibilidade da segregação preventiva para assegurar a conveniência da instrução criminal, diante do temor que os Acusados transmitem às testemunhas. 5. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a imposição da medida extrema, como verificado na hipótese. 6. O pleito relativo ao excesso de prazo não foi objeto do acórdão impugnado, o que impede este Superior Tribunal de Justiça de se manifestar, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio da dialeticidade. Friso que a juntada de acórdão tratando da matéria, proferido pela Corte a quo após a publicação da decisão ora agravada, não tem o condão de impor a análise da tese, que deve ser trazida a esta Corte Superior na via processual adequada. 7. No âmbito do agravo regimental, não se admite que a Parte amplie objetivamente as causas de pedir e os pedidos formulados na petição inicial ou no recurso. 8. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AgRg no HC n. 794.811/RJ, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 26/5/2023.) Desta feita, tem-se que não comporta acolhimento a alegação de inidoneidade dos fundamentos invocados para a sua manutenção, pelo que se constata que a subsistência da prisão processual encontra suporte em elementos revestidos da concretude necessária à excepcional aplicação da medida extrema. De outro viés, o Impetrante alega que inexistem os requisitos descritos no art. 312 do CPP para eventual imposição de prisão preventiva em desfavor do Paciente, ponderando, nessa seara, seus predicativos pessoais favoráveis. Contudo, a verdade é que os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos no art. 312 do CPP, desde a sua decretação encontram-se evidentes, devendo-se salientar não ser esta incompatível com o Princípio fundamental da presunção de inocência, mormente quando sua aplicação está alicerçada em elementos concretos, conforme demonstrado no quadro fático

delineado nestes autos. Nessa linha intelectiva, o Superior Tribunal de Justica: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ANÁLISE DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE REJEITADA. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ACORDO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPER ANDI EXCEPCIONAL. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 4. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Gravidade concreta do delito e risco de reiteração delitiva. As decisões que decretaram/mantiveram a prisão cautelar do agravante estão de acordo com a jurisprudência dominante acerca do tema, porquanto fundamentadas no (i) modus operandi e na gravidade concreta do delito: o agravante, após discussão, teria voltado ao local para ajudar seu irmão, que estaria sendo agredido pela vítima. Portando uma barra de ferro, desferiu golpes na cabeça e na face da vítima, causando-lhe "múltiplas lesões, principalmente em cavidade oral, lesão de lábios, fratura e afundamento de maxilar superior, perda de peças dentárias, grande hematoma em área temporal direita, sangramento ativo em cavidade oral e nasal". A conduta demonstra, a priori, violência que extrapola os limites objetivos do tipo penal e justifica a prisão preventiva. Precedentes. Há, ainda, ii) risco concreto de reiteração delitiva, uma vez que ao agravante registra em seus antecedentes a prática de ato infracional análogo ao tráfico de drogas. Adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. 5. "É idônea a prisão cautelar fundada na garantia da ordem pública guando revelada a periculosidade social do agente pela gravidade concreta da conduta". (HC 219565 AgR, Rel. Ministro , Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe 23/11/2022). 6. "Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019). 7. Agravo regimental conhecido e não provido. (AgRg no HC n. 814.036/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023). Lado outro, mister consignar que a simples alegação de existência de conjectura pessoal vantajosa do Paciente não autoriza, por si só, a revogação da sua segregação cautelar, mormente por se tratar de Acusado foragido. Assim, identificada a presença de ao menos uma das hipóteses autorizadoras da medida extrema, resulta desinfluente a eventual favorabilidade dos predicados pessoais do agente, que não detêm o condão de obstar a aplicação ou manutenção da preventiva. Sobre o tema, confira-se o arresto a seguir colacionado: PROCESSUAL PENAL HABEAS CORPUS — CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS — DIREITO À LIBERDADE PROVISÓRIA AFASTADA — CONSTRANGIMENTO ILEGAL — NÃO CONFIGURAÇÃO — ORDEM DENEGADA. 1. Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não são suficientes ao deferimento da liberdade provisória do paciente, sobretudo, quando a necessidade da prisão restou plenamente demonstrada pela autoridade coatora. 2. A jurisprudência já assentou o entendimento de que a custódia cautelar não constitui violação ao princípio constitucional da presunção de inocência (Precedentes do Supremo Tribunal Federal). 3. Ordem denegada. (TJ-PI - HC: 201200010037578 PI, Relator: Des., Data de Julgamento: 07/08/2012, 1a. Câmara Especializada

Criminal) Nesse desiderato, constatando—se que a imposição da preventiva foi devidamente justificada, no caso, pelo imperativo de garantia da ordem pública, com total respaldo na valoração de elementos concretos, não se verifica ilegalidade a ser sanada por meio deste Writ, ao tempo em que as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP se revelam inadequadas e insuficientes para o fim colimado, sendo a constrição da liberdade do Paciente imperiosa a fim de resguardar a ordem pública. Ante todo o exposto, na esteira do Parecer Ministerial, CONHECE—SE e DENEGA—SE a Ordem de Habeas Corpus. Desembargadora Relatora